



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 585/2017

Processo n.º 980/17

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 27 de setembro de 2017. — *Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — João Pedro Caupers — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170585.html?impressao=1>
310822089

Acórdão (extrato) n.º 584/2017

Processo n.º 979/17

III — Decisão

Assim, decide-se não conhecer do objeto do recurso.

Lisboa, 27 de setembro de 2017. — *Catarina Sarmento e Castro — João Pedro Caupers — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170584.html?impressao=1>
310822064

Acórdão (extrato) n.º 591/2017

Processo n.º 1019/17

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de setembro de 2017. — *Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — João Pedro Caupers — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170591.html?impressao=1>
310822194

Acórdão (extrato) n.º 590/2017

Processo n.º 1018/17

III — Decisão

Assim, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de setembro de 2017. — *Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — João Pedro Caupers — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170590.html?impressao=1>
310822153



PARTE E

ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Regulamento n.º 547/2017

Regulamento do Exame para Avaliação sobre Atualização dos Conhecimentos e Competências

Preâmbulo

Nos termos do artigo 89.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), o solicitador que pretendesse reinscrever-se teria de submeter-se a um exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos jurídicos, éticos e deontológicos.

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) estabelece, no seu artigo 115.º, norma semelhante, sujeitando os solicitadores e os agentes de execução com inscrição suspensa por iniciativa própria há mais de cinco anos ou três anos, respetivamente, a realização de exame sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências

Por deliberação de 9 de julho de 2016, efetuado ao abrigo da sua competência para emissão de pareceres vinculativos sobre omissões

ou lacunas do Estatuto e dos regulamentos (cf. alínea *p*) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE), o conselho geral deliberou aplicar o EOSAE aos associados que suspenderam a sua inscrição quando ainda estava em vigor o ECS.

Deste modo, o conselho geral deliberou interpretar o artigo 115.º do EOSAE, afirmando, no que respeita a cancelamentos de inscrição, que seria exigida a aprovação em exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências caso o interessado pretendesse reinscrever-se no prazo máximo de cinco anos (para solicitadores) ou três anos (para agentes de execução) a contar do cancelamento.

No que respeita às suspensões por iniciativa própria, os artigos 115.º e 116.º do EOSAE foram interpretados no sentido de que haveria obrigação de realização de exame para os associados com inscrição suspensa por iniciativa própria há mais de cinco anos (para solicitadores) ou mais de três anos (para agentes de execução).

O n.º 4 do artigo 115.º do EOSAE estabelece que os exames acima referidos são regulamentados pela assembleia geral, ouvidos os conselhos profissionais.

A referida competência foi delegada na assembleia de representantes da Ordem (Deliberação n.º 1883/2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de dezembro.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º do EOSAE, é aprovado o Regulamento do Exame para Avaliação sobre Atualização dos Conhecimentos e Competências:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estipula o regime do exame de avaliação sobre a atualização dos conhecimentos e competências dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) que, estando com a inscrição suspensa ou cancelada, pretendam reinscrever-se ou levantar a suspensão.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão sujeitos à realização de exame os interessados que:

a) Estando com a inscrição na OSAE suspensa há mais de cinco anos, no caso de solicitadores, ou há mais de três anos, no caso de agentes de execução, pretendam levantar a suspensão;

b) Tendo cancelado a inscrição, pretendam reinscrever-se no prazo máximo de cinco ou de três anos a contar do cancelamento, consoante se tratem, respetivamente, de solicitadores ou agentes de execução.

Artigo 3.º

Finalidade

O exame tem por única finalidade aferir a atualização dos conhecimentos dos interessados que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Avaliação

1 — Os interessados que pretendam o levantamento da suspensão ou a reinscrição no colégio profissional de solicitadores fazem o exame final de estágio previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, aprovado pelo Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de novembro.

2 — Os interessados que pretendam o levantamento da suspensão ou a reinscrição no colégio profissional de agentes de execução fazem o exame final de estágio previsto no n.º 7 do artigo 163.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Artigo 5.º

Marcação do exame

1 — O pedido de marcação de exame está sujeito ao pagamento da taxa fixada no regulamento de taxas, redução de quotas, e pagamento do seguro a associados.

2 — O exame deve ser marcado, preferencialmente, em data coincidente com uma época do exame de estágio.

3 — Caso não seja possível a marcação de exame, nos termos referidos no número anterior, no prazo de dois meses a contar do requerimento, a comissão de coordenação de estágio marca data para a sua realização, com a antecedência mínima de dois meses em relação à data da sua realização.

Artigo 6.º

Regime Supletivo

Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas previstas no Regulamento de Estágio para Solicitadores e no Regulamento do Estágio de Agentes de Execução.

Artigo 7.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga o Regulamento interno n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de outubro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de 23 de setembro de 2017.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Mesa da Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Rui Carvalheiro.

Regulamento n.º 548/2017

Regulamento de Publicidade, Imagem e Utilização de Marcas de Titularidade da Ordem

Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), na alínea f) do n.º 2 do artigo 124.º que tem como epígrafe “Deveres para com a comunidade”, estabelece que o solicitador ou o agente de execução não devem “fazer publicidade fora dos limites do presente Estatuto”.

O artigo 128.º do mesmo diploma, sob a epígrafe: “Informação e publicidade”, determina as principais normas a que os associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) se devem ater no que se refere àquela matéria, estabelecendo no seu n.º 6 que compete à assembleia geral regulamentar as normas de publicidade do Estatuto.

Naquele artigo estabelece-se que a publicidade dos associados é meramente informativa, devendo ter suporte escrito.

Também se define que o associado da OSAE pode divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no respeito dos deveres deontológicos. São exemplos de publicidade objetiva, conforme determina o n.º 3 do artigo 128.º do EOSAE, “a) A identificação pessoal, académica, curricular e profissional do associado ou da sociedade de solicitadores e ou de agentes de execução e dos respetivos colaboradores; b) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório ou da sociedade; c) A indicação das atividades profissionais que exerçam, das áreas ou das matérias jurídicas de exercício preferencial; d) Os cargos exercidos na Ordem; e) O horário de atendimento ao público; f) Os idiomas falados ou escritos; g) A indicação do respetivo sítio oficial na Internet; h) A colocação, no exterior do escritório ou da sociedade, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.”

Naquela disposição também se identificam como atos ilícitos de publicidade, designadamente, “a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação; b) A promessa ou indução da produção de resultados; c) A prestação de informações erróneas ou enganosas; d) A menção a título académico ou a curso que não seja certificado”.

O uso do selo de autenticação é também aqui regulado. Este já demonstrou dois méritos evidentes: no que se refere aos agentes de execução, assumiu um caráter de sinal exterior essencial da função de oficial público, que deve ser reforçado; quanto aos solicitadores, o seu uso em reconhecimentos de assinaturas e autenticações constitui um sinal de garantia, a que acresce a segurança obtida pela inserção do número do selo de autenticação no registo informático destes atos.

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), então Câmara dos Solicitadores, criou no ano de 2009, a marca e a imagem do “*Balcão Único do Solicitador*” — BUS”, com a finalidade de permitir o seu uso pelos associados aderentes, desde que se sujeitassem aos requisitos mínimos de estrutura dos escritórios e às condições de formação impostas.

A estruturação e desenvolvimento do conceito BUS teve evidentes virtualidades enquanto marca e forma de apresentação dos escritórios de solicitadores.

Ponderada a experiência adquirida e o debate efetuado assume-se que o uso da marca BUS implica um aprofundamento do conceito.

O uso da marca BUS implica: espaços com acessibilidade, dignidade, horário de funcionamento definido e afixado, equipamentos suficientes para uma assistência de qualidade, disponibilidade para os serviços definidos ou a definir como essenciais, publicação da respetiva tabela de honorários, formação contínua, utilização de soluções informáticas homogêneas e instrumentos de transparência com a credibilidade que a OSAE pode transmitir ao cidadão, ou a entidades interessadas em contratar serviços do BUS, elevados padrões de eficácia e de ética suscetíveis de serem auditados pelos órgãos disciplinares da Ordem, além de implicarem sanções em caso de incumprimento.

Através do presente regulamento pretende-se aprofundar os conceitos presentes no EOSAE, aprovar o conceito e a forma de utilização dos suportes de imagem a utilizar pelos associados.

A competência da assembleia geral para aprovação de regulamentos da Ordem prevista no n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE foi delegada, relativamente ao presente regulamento, na assembleia de representantes da OSAE, pela Deliberação n.º 1883/2016 alínea j), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 25/2017, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro, da assembleia geral do dia 21 de outubro de 2016, conforme previsto no n.º 4 daquele artigo, bem como na alínea k) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 128.º do EOSAE.